GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 044/2021
DATA: 02/06/2021

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "SOCORRO AOS ALAGADOS" DE APOIO AS PESSOAS E/OU FAMÍLIAS VÍTIMAS DE ALAGAMENTOS E OUTROS FENÔMENOS NATURAIS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Fica criado no Município de Linhares (ES) o Programa "Socorro aos Alagados", que visa o atendimento de pessoas e/ou famílias que tenham seus imóveis sofrido danos com alagamentos e outros efeitos naturais.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar os serviços voltados a remoção de entulhos, poda de árvores, limpezas com carro pipa e medidas de drenagem de água das áreas privadas.

Art. 3°. As pessoas e famílias vítimas de fenômenos naturais terão que comprovar renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, para fazerem *jus* a solicitação dos serviços ofertados citados no artigo 1°.

Art. 4°. Para efetivação dos serviços constantes nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar equipamentos, maquinários e veículos automotores próprios do Município ou que já estejam contratados com a iniciativa privada.

Art. 5°. O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 044/2021
DATA: 02/06/2021

JUSTIFICATIVA

No município de Linhares, bem como nos demais município brasileiros, tem sofrido constantemente com alagamentos em suas vias públicas, muito das vezes em virtude do excesso do nível de água proveniente dos temporais. Alguns casos são também devido à falta de rede pluviais ou limpeza dos bueiros das vias públicas.

Quando se estima temporal na cidade de Linhares pelos institutos meteorológicos, gera preocupação das pessoas e famílias que moram em pontos detectados de alagamentos em bairros como: Aviso, Interlagos, Shell, Centro, Novo Horizonte, José Rodrigues Maciel, Bebedouro e outras localidades.

Essas pessoas e famílias afetadas pelos alagamentos, tem tido seus imóveis sofrido danos com desmoronamento de paredes, quintais inundados, e perca de móveis, utensílios, roupas, eletrodomésticos, entre outros pertences.

Quanto as consequências mencionadas pelos alagamentos e outros efeitos naturais, essas pessoas e famílias ficam sem apoio do Poder Público para reconstrução de suas moradias, principalmente na disponibilidade dos serviços voltados a remoção de entulhos, poda de árvores, limpezas com carro pipa e medidas de drenagem de água.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a **inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo**. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**
> 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**. Precedentes.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Destaca-se**) (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 044/2021
DATA: 02/06/2021

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
> 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
> 3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)
> (STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

> **Seção II**
> **Das Atribuições da Câmara Municipal**
>
> **Art. 15.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
> IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51